



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 34921

Registro: 2022.0000044623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010847-40.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, é apelado/apelante DIEGO DE ASSIS ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 34921

Apelante/Apelado: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

Apelado/Apelante: DIEGO DE ASSIS ALENCAR

Comarca: São Bernardo do Campo – 5.^a Vara Cível

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES AO CORRETO DESLINDE DA CAUSA. FALHA NO SISTEMA DE AIRBAG. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO DANOS DECORRENTES DA FALHA NO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DA CORRETO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, OU DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ORDEM DE REPARAÇÃO MORAL, CONFORME DOSIMETRIA MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÕES FIXADAS COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO E DERROTA NESTA FASE.

Recursos não providos.

Trata-se de apelação (da ré, às fls. 701/722, com preparo às fls. 723/724) e recurso adesivo (do autor, às fls. 739/753, com preparo às fls. 754/755) interpostos contra a r. sentença de fls. 694/698 (da lavra do MM. Juiz Carlo Mazza Britto Melfi), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação reparatória, nos seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação movida por Diego de Assis Alencar em face de Honda Automóveis do Brasil LTDA., na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor total de R\$ 20.000,00, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação*”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 34921

(natureza contratual) e correção monetária observando-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da previsão do atual Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de advogado possuem caráter alimentar e são incompensáveis (art. 85, §14, do CPC), sendo recíproca a sucumbência, as partes suportarão proporcionalmente os honorários devidos, na medida do importe pelo qual cada uma se saiu derrotada, em 15% sobre o valor da condenação, no caso do réu (art. 85, § 2º do CPC) e, no caso do autor, no valor de R\$ 1.500,00, fixado por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). As custas e despesas do processo serão custeadas proporcionalmente. P.R.I.”.

Sustenta a ré, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento defensivo, uma vez que se fazia necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de oitiva do i. perito. Quanto ao mérito, sustenta ausência de falha no sistema de *airbag*, e que o acionamento do mesmo deu-se na forma esperada, de modo que salvou a vida do autor em severa colisão frontal. Afirma que o autor não usava cinto de segurança. Argumenta que a motivação da campanha de recall preventivo não guarda relação com o apontado defeito do produto. Aduz a inexistência de dano moral indenizável. Pede a reforma do julgado, com o decreto de improcedência da demanda ou, em última hipótese, a redução da verba moral.

Adesivamente, pretende o autor a condenação da ré também quanto aos lucros cessantes. Insiste na necessidade de condenação da ré em razão de dano estético, de forma autônoma. Pugna, ainda, pela majoração da verba moral indenizatória. Por fim, requer a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Os recursos são tempestivos (fls. 699/700, 701 e 739) e foram recepcionados em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo as necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 727/738, pelo autor, e às fls. 758/774, pela ré, ambas pugnando pelo improvimento do recurso interposto pela parte adversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 34921

É o relatório.

Busca o autor a reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 13 de março de 2018, em que não teria o *airbag* do veículo funcionado corretamente, acarretando graves lesões. Afirmou o autor a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos.

Foi proferida sentença de parcial procedência, conforme acima relatado. Remanesce inconformismo de ambas as partes.

Pois bem.

De início, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, eis que compete à parte proporcionar os meios para convencimento do julgador e não ao juízo determinar a produção desta ou daquela prova, em favor ou em desfavor de quaisquer das partes.

De acordo com o disposto no art. 139, II, do CPC/2015, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma justa, mas também célere e econômica. O princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

Assim sendo, a prova útil é aquela que, além de recair sobre fatos pertinentes à solução do litígio, puder, efetivamente, trazer proveito para a parte que a requer, sendo hábil a alcançar os objetivos que dela se espera.

Não basta que o litigante tenha sido impedido de produzir determinada prova, sendo pertinente averiguar se o ato que pretendia realizar guarda pertinência com o objeto da lide, se o pleito é adequado e formulado no momento oportuno e, ainda, qual a necessidade de sua realização.

Deve-se homenagear, outrossim, o princípio da livre persuasão racional, consoante dispõe, aliás, o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz, em sua função jurisdicional, “... *determinar as provas necessárias à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 34921

instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, pelo que pode, inclusive, deixar de conceder prazo às partes para especificação de provas, quando entender dispensável e julgar diretamente do pedido, quando a questão for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 355 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, segundo se depreende dos autos, o julgador sentiu-se suficientemente habilitado à entrega da prestação jurisdicional, diante do conjunto probatório apresentado, o qual lhe forneceu inequívocos elementos de convencimento.

De se ressaltar que a realização de audiência com a finalidade de oitiva do perito não seria útil ao deslinde da causa, mormente em razão da realização da prova pericial sob o crivo do contraditório, sendo certo que todas as questões pertinentes foram esmiuçadas no laudo pericial, bem como nos esclarecimentos apresentados pelo *expert* (fls. 504/520 e 661/665).

Afastada a preliminar de nulidade da sentença, portanto, eis que inocorreu o cerceamento defensivo.

Quanto ao mérito, tampouco, merecem acolhida as alegações da ré.

Porquanto reconhecida que a relação entre as partes está resguardada pelas normas protetoras do estatuto consumerista, há, na hipótese, a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prestado ao consumidor.

Daí decorre a conclusão no sentido de tratar-se, no caso, de responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco da atividade. Nesse sentido, merece destaque o disposto no artigo. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual compete à fornecedora a comprovação de inexistência de defeito no produto ou serviço, ou ainda, culpa exclusiva do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 34921

Referida prova, contudo, não veio aos autos.

Ao revés, o conjunto probatório colacionado aos autos indica a responsabilidade da ré, em razão de não ter o sistema de airbag funcionado corretamente.

Proferida decisão saneadora (fls. 468/469), determinou-se a realização de prova pericial.

Foi apresentado o laudo (fls. 504/520), tendo o *expert* concluído, após análise dos elementos colhidos, que “*não foi correto o sistema de funcionamento do airbag*” (fl. 513).

Nesse sentido, explicou ainda o i. perito que “*O Sistema de Restrição Suplementar (airbag) do veículo deveria neutralizar a energia cinética do ocupante do veículo, após este bater fortemente na traseira do caminhão, mas não foi o que aconteceu na sua totalidade, onde o requerente para evitar que batesse o teu corpo contra o volante, procurou evita-lo com as mãos nele apoiadas que chegou a deforma-lo, e apesar de todo esse seu esforço, acabou batendo com o rosto no volante e fraturar o membro superior esquerdo.*” (fls. 512/513). Outrossim, em resposta a quesito formulado pela parte autora, afirmou o perito a possibilidade do airbag abrir com atraso após o impacto (fl. 515).

O laudo pronunciou-se explicitamente sobre os pontos controvertidos nos autos, de modo que nenhuma impropriedade se vislumbra no trabalho técnico realizado, que deve ser prestigiado. Ao contrário do sustentado pelo apelante, o laudo é conclusivo quanto à falha no sistema. Tampouco há omissões ou “conjecturas”, como alegou a apelante, cumprindo anotar que todas as críticas e questionamentos ao trabalho do jurisperito foram expressamente tratados nos esclarecimentos de fls. 661/665.

Não comporta acolhida, tampouco, o argumento da ré no sentido de que o autor não estaria utilizando o cinto de segurança, eis que consta do boletim de ocorrência o uso do cinto pelo requerente (fls. 526).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 34921

Os elementos dos autos, assim, corroboram a ocorrência do acidente na forma descrita pelo autor, assim como a ocorrência de falha no equipamento de segurança. A ré, por sua vez, não produziu prova quanto à ocorrência de eventual excludente de responsabilidade, e nem quanto ao correto funcionamento do sistema, de modo que andou bem a r. sentença ao reconhecer a responsabilidade da ré.

Com relação ao pleito de reparação de dano moral e estético, tem-se que bem resolvida a questão pelo i. julgador.

Tenho que houve dano moral indenizável, porquanto os fatos ocorridos em muito refogem do mero aborrecimento. Em razão de falha no equipamento de segurança do veículo, o autor, com o choque, sofreu ferimentos graves no rosto e em membro superior, além de ter perdido alguns dentes (fls. 75/81). À evidência, trata-se de lesões físicas relevantes, sendo evidente a convalescência daí decorrente, de modo que suficiente para se concluir quanto à ocorrência dos danos morais e estéticos.

Assim sendo, à vista disso, a fixação do dano moral é medida que se impõe. Foram demonstrados suficientemente os prejuízos suportados pelo autor, os quais devem ser ressarcidos pela ré.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 34921

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. Recurso especial parcialmente provido.”¹

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o *"pretium doloris"*. A doutrina pondera que inexistem *"caminhos exatos"* para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance *"a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização"*, dentro da necessária *"ponderação e critério"* ². Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.

III. Agravo desprovido.” ³

“(…)

6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem

¹ STJ. REsp 604801 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0180031-4, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.03.2005 p. 214.

² Limongi França, "Reparação do Dano Moral" in RT 631/34.

³ STJ. AgRg no REsp 578122/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0129579-0. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 34921

causa à vítima. (..)”⁴

“DANO MORAL - Indenização - Fixação a cargo do Julgador que deve agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso - Valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.”⁵

Assim sendo, atendendo a esses critérios, deve ser mantida a fixação do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), já englobando o dano estético, pois tal montante não caracteriza enriquecimento sem causa do autor, além de ter caráter pedagógico, na medida em que sua fixação também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer. No ponto, portanto, resta rechaçado o inconformismo de ambas as partes.

Descabida a pretensão do autor quanto ao recebimento de indenização por lucros cessantes.

Não há que se falar em indenização por lucros cessantes no caso presente, sendo patente que o ressarcimento por eles reclama comprovação efetiva de sua existência. São os ganhos que deveriam ser certos e necessariamente frustrados em decorrência de atos de terceiros.

E, no caso presente, nada indica que o autor tenha trabalhado como motorista de aplicativo, sendo insuficientes os documentos apresentados com a inicial (fls. 59 e ss.), que não possuem qualquer informação quanto ao motorista, veículo utilizado, tampouco a placa de identificação, de modo que correta a rejeição do pedido.

Finalmente, correta a fixação dos juros de mora desde a citação, restando afastada a pretensão do requerente de incidência a partir do evento danoso, por estarmos diante de hipótese de responsabilidade contratual.

Indemonstrado, portanto, o desacerto da r. sentença, de rigor a sua

⁴ STJ. REsp 521434/TO ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060149-0, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 08.06.2006, p. 120.

⁵ TJMS. RT 771/327.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 34921

integral manutenção.

Em razão da sucumbência experimentada por ambas as partes nesta fase recursal, e considerando o trabalho adicional realizado, majoro a verba honorária advocatícia, para 17% sobre o valor da condenação, no caso da ré e, no caso do autor, para o valor de R\$ 1.800,00 (art. 85, § 8º, do CPC) (art., 85, §§ 2.º e 11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora